



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI.....137...../2025.

Dispõe sobre a alteração da Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Araguari), relativa à licença, sem vencimentos, para tratar de interesses particulares.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Araguari), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 140. Ao servidor efetivo ou comissionado, poderá ser concedida licença, sem vencimentos, para tratar de interesses particulares.

.....
§ 3º A licença, sem vencimentos, para tratar de interesses particulares concedida a servidor ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão, terá a duração de no máximo 30 (trinta) dias.

§ 4º Somente será deferida a licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares, ao servidor ainda não estável, desde que esse comprove estar matriculado em cursos de pós-graduação estrictu sensu de mestrado ou doutorado, ou ainda de residência médica.

§ 5º O servidor efetivo ainda não estável, ao qual for concedida licença, sem vencimentos, para tratar de interesses particulares, ainda que nas hipóteses do parágrafo anterior, terá o seu período de estágio probatório para fins de aquisição da estabilidade suspenso, pelo período em que durar a respectiva licença.

§ 6º A licença, sem vencimentos, para tratar de interesses particulares, não será considerada, para quaisquer fins, como de efetivo exercício do cargo.

.....
Art. 142. A licença para tratar de interesse particular, concedida a servidor efetivo, não excederá a 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada por igual período, a contar do término da anterior.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 13 de junho de 2025.

RENATO CARVALHO FERNANDES

Johnathan Lourenço de Almeida



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos enviando a essa Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que: Dispõe sobre a alteração da Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Araguari), relativa à licença, sem vencimentos, para tratar de interesses particulares.

O Projeto de Lei em referência tem por objetivo alterar a Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Araguari), relativa à Licença, sem vencimentos, para tratar de interesses particulares, de modo, que servidores não estáveis, como aqueles que não cumpriram ainda o estágio probatório, ou os comissionados, possam gozar a licença para tratar de assuntos particulares.

Todavia, no caso de servidores efetivos, porém, não estáveis, o Projeto de Lei prevê que o período de estágio probatório para fins de aquisição da estabilidade ficará suspenso, pelo período em que durar a respectiva licença para tratar de interesses particulares.

No caso de servidores comissionados, a proposição dispõe que a licença para tratar de interesses particulares, terá a duração de no máximo 30 (trinta) dias.

Não há óbice para a concessão de Licença, sem vencimentos, para tratar de interesses particulares, para servidores que não gozam de estabilidade, desde que, obviamente o período da licença não seja computado para fins de estágio probatório, no caso dos efetivos. Até porque, a concessão deste tipo de licença, constitui ato discricionário da administração municipal, não podendo ser considerada como efetivo exercício do cargo, para quaisquer fins.

Neste sentido, segue a jurisprudência:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL COLETIVA. SERVIDORES MUNICIPAIS. PROGRESSÃO. CONDENAÇÃO GENÉRICA. LIQUIDAÇÃO. SUSPENSÃO DA CONTAGEM DO TEMPO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO EM FUNÇÃO DE GOZO DE LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTO PARTICULAR. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. IGUALMENTE DIVIDOS ENTRE AS PARTES. - A licença para tratar de assunto particular (LIP) não se enquadra nas hipóteses do art. 69 da LC nº 21/2006 de afastamentos considerados como efetivo exercício do cargo, de modo que o tempo em que o servidor esteve em seu gozo não pode ser computado para fins de progressão - Havendo sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser repartidos entre as partes. (TJMG - AI: 10000212673420001 MG, Relator.: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 07/06/2022, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/06/2022)

Destarte, diante da importância dos objetivos consubstanciados neste Projeto de Lei, solicitamos à Vossas Excelências que seja ele acolhido em todos os seus termos, para a sua pronta aprovação, o que desde já requeiro que seja adotado em seu trâmite o regime de urgência, com dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 13 de junho de 2025.

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 04/02/2025

LEI Nº 1639

(Vide Lei Complementar nº 209/2023)

"DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, decretou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Araguari, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo Público é criado por Lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres do Município, cometendo-se ao seu titular um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades.

Art. 4º os vencimentos dos cargos públicos obedecerão a padrões fixados em Lei.

Art. 5º Os cargos públicos são considerados de carreira ou isolados.

§ 1º São de carreira os que se integrem em classes e correspondam a profissão ou atividades com denominação própria.

§ 2º São isolados os que não se podem integrar em classes e correspondam a certa e determinada função.

§ 3º Os cargos de carreira são de provimento efetivo, os isolados são de provimento efetivo ou em comissão, segundo o que for determinado por Lei.

Art. 6º Classe é o agrupamento de cargos que, por Lei, tenham idêntica denominação, o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidades e o mesmo padrão de vencimento.

§ 1º As atribuições e responsabilidades pertinentes a cada classe serão descritas em regulamento, incluindo, entre outras, as seguintes indicações: denominação, código, descrição sintética, exemplos típicos de tarefas, qualificação mínima para o exercício do cargo e, se for o caso, requisito legal ou especial.

§ 2º Respeitada essa regulamentação, aos funcionários da mesma carreira podem ser cometidas as atribuições de suas

disposto no parágrafo anterior, e a partir da data do parto se solicitada depois.

§ 3º Ouvido o serviço médico oficial do Município, nos partos e gestações patológicas, além da licença prevista neste artigo, é assegurado à funcionária o disposto no artigo 131.

SUB-SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 137 - Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional será concedida licença com vencimentos na remuneração integrais.

§ 1º A licença será concedida mediante comunicação, por escrito do funcionário ao chefe da repartição ou do serviço, acompanhado de documento fiscal que comprove a incorporação.

§ 2º Dos vencimentos ou remuneração descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º O funcionário desincorporado reassumirá, dentro de 30 (trinta) dias, o exercício de seu cargo, sob pena de perda dos vencimentos e se a ausência exceder aquele prazo, de demissão por abandono do cargo.

Art. 138 - Ao funcionário oficial da reserva das Forças Armadas será também concedida licença, com vencimentos ou remuneração integrais, durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, quando não perceber qualquer vantagem pecuniária pela convocação.

Parágrafo Único - Quando o estágio for remunerado aplicar-se-á o disposto no § 2º do art. 137.

SUB-SEÇÃO VI

LICENÇA À FUNCIONÁRIA CASADA

Art. 139 - A funcionária, casada com funcionário civil ou militar, terá direito à licença sem vencimentos quando o marido for designado para servir, independentemente de solicitação, em localidade fora dos limites do Município.

§ 1º A licença será concedida mediante pedido instruído com documento oficial que comprove a remoção e vigorará pelo prazo de 2 (dois) anos.

§ 2º Findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior, e persistindo as razões do afastamento, a licença será prorrogada por mais 3 (três) anos no máximo.

§ 3º Decorrido o prazo de prorrogação da licença, e não tendo a funcionária reassumido o exercício, será demitida por abandono do cargo, apurado em processo administrativo.

SUB-SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 140 - Ao funcionário com mais de dois anos de exercício, poderá ser concedida licença, sem vencimentos, para tratar de

interesses particulares.

§ 1º A licença será negada quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 2º O funcionário aguardará, em exercício, a concessão da licença.

Art. 141 - Não será concedida licença ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Art. 142 - ~~A licença de que trata esta sub-seção não excederá a 2 (dois) anos e só poderá ser renovada decorrido igual prazo, a contar do término da anterior.~~

Art. 142. A licença para tratar de interesse particular não excederá a 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada por igual período, a contar do término da anterior. (Redação dada pela Lei nº 6946/2024)

Art. 143 - A autoridade que deferiu a licença, poderá cassá-la e determinar que o licenciamento reassuma o exercício, se o exigir o interesse do serviço municipal.

Parágrafo Único - Poderá o funcionário, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

SUB-SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 144 - O funcionário terá direito a licença-prêmio de 6 (seis) meses por decênio de efetivo exercício, exclusivamente municipal, desde que não haja sofrido qualquer das penalidades administrativas previstas neste Estatuto.

§ 1º O período em que o funcionário estiver em gozo de licença-prêmio, será considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais.

§ 2º Não terá, ainda, direito à licença-prêmio o funcionário que no período de sua aquisição, houver:

I - faltado ao serviço injustificadamente, por mais de vinte (20) dias;

II - gozado licença:

a) por período superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos ou não, salvo a licença prevista no artigo 122, IV;

b) por motivo de doença em pessoa de sua família, por mais de 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não;

c) para tratar de interesses particulares;

d) por motivo de afastamento de cônjuge funcionário.

Art. 144 - O funcionário terá direito a licença-prêmio de 6 (seis) meses por decênio de efetivo exercício, exclusivamente municipal.

§ 1º O período em que o funcionário estiver em gozo de licença-prêmio será considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais.

§ 2º não terá direito à licença-prêmio o funcionário que, no período de sua aquisição, houver:

I - sofrido qualquer das penalidades administrativas neste Estatuto;

II - faltado ao serviço, injustificadamente por mais de 20 (vinte) dias.

§ 3º Os afastamentos a seguir indicados não integram o decênio exigido para a concessão da licença-prêmio, suspendendo, durante a sua ocorrência, a contagem de tempo:

I - licença para tratamento de saúde por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não;